

## **LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE**

### **Manual de Procedimento**

#### **1. CONCEITO**

A licença para tratamento da própria saúde pode ser concedida ao servidor público estadual que, por motivo comprovado de acidente ou doença, se encontre momentaneamente incapacitado para o trabalho, a fim de que possa tomar os cuidados necessários para a recuperação da saúde.

#### **2. PREVISÃO LEGAL**

- Arts. 121 a 125 da Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis);
- Art. 92 a 94 e art. 208 da Lei Complementar nº 16, de 28 dezembro de 1994 (Estatuto do Magistério);
- Lei Complementar nº 113, de 1º de novembro de 2005 (Regime Próprio da Previdência Social do Estado de Sergipe).

#### **3. PROCEDIMENTO**

A licença para tratamento da própria saúde pode ocorrer de duas formas: por requerimento do servidor ou ex-offício.

##### **3.1 Quando por requerimento do servidor:**

3.1.1 O servidor deve preencher Requerimento de Funcionário disponível em seu órgão de origem, o qual será encaminhado para o setor de Recursos Humanos, em conjunto com documentos comprobatórios da sua condição de doença ou de acidente de trabalho.

3.1.2 Paralelamente ao envio do requerimento, o servidor deve fazer o agendamento de inspeção médica junto à Perícia Médica Oficial do Estado, pessoalmente ou através dos telefones (79) 3226-2250 / (79) 3226-2259, em até 72 horas a partir do diagnóstico. Ou seja, o servidor deve fazer o agendamento até 3 (três) dias após a data de emissão do Atestado Médico.

Assim, a data inicial da ocorrência da enfermidade constante no Atestado Médico deve ser de, no máximo, 3 (três) dias anterior à solicitação de agendamento, sob pena dos dias anteriores ao agendamento serem considerados falta ao serviço.

Caso o servidor não possa comparecer pessoalmente à Perícia Médica Oficial para agendar sua perícia, é possível a sua representação por preposto. O representante deve

fazer o requerimento presencialmente, junto ao setor de Recursos Humanos do órgão em que labora o servidor adoentado ou à Diretoria Geral de Perícia Médica Oficial – DGPMO. O representante deve levar consigo o Atestado Médico emitido pelo médico assistente e declaração hospitalar (no caso de internação). Após este procedimento, a DGPMO marcará perícia externa ou poderá estipular prazo para o comparecimento do servidor na Perícia Médica Oficial.

3.1.3 O servidor deve comparecer à Perícia Médica na data e horário previamente estipulados para o exame médico-pericial, munido de:

- Documento de identidade original com foto;
- CPF;
- Formulário (ex.: Requerimento de Licença, ofício do órgão de origem), devidamente preenchido e assinado pela área de Recursos Humanos do seu Órgão, e pelo próprio servidor);
- Atestado/laudo médico (original ou cópia autenticada) emitido pelo médico-assistente, conforme requisitos dispostos no item 3.4 deste Manual;
- Quando houver, exames complementares realizados que justifiquem a incapacidade laborativa.

### **3.2 Quando ex-offício:**

3.2.1 Quando for possível identificar que um servidor é portador de doença transmissível, ele pode ser afastado de ofício pela Administração.

3.2.2 O servidor que apresentar sinais evidentes de lesão orgânica ou funcional será submetido a exame médico-pericial, requerido pela área de Recursos Humanos do seu órgão.

3.2.3 O requerimento, devidamente justificado, tramitará sob sigilo, cabendo ao titular da área de Recursos Humanos proceder à convocação do servidor, fixando-lhe a data e hora de apresentação à área de Perícia Médica, agendado previamente junto à DGPMO – Diretoria Geral de Perícia Médica Oficial.

3.2.4 Caso a doença não seja confirmada em exame médico-pericial oficial, o servidor retornará imediatamente ao exercício.

### **3.3 Das consequências de não de agendamento de perícia médica oficial**

Caso não agende a perícia em até 72 horas, não compareça exame médico-pericial ou nele não seja comprovada a incapacidade laborativa, os dias de ausência ao serviço serão computados como falta injustificada, estando o servidor sujeito às penalidades previstas na legislação em vigor.

### **3.4 Do Atestado Médico**

O relatório médico emitido pelo médico assistente deve estar inteiramente legível e conter:

- nome por extenso do servidor;
- código da patologia segundo a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas (CID-10) da Organização Mundial de Saúde;
- tempo de acompanhamento, evolução, resposta terapêutica e tratamentos complementares e resultado de exames realizados;
- prognóstico e sugestão de tempo de repouso para recuperação;
- a especialidade do médico;
- o número da inscrição no Conselho Regional de Medicina – CRM;
- a data do atendimento;
- o período de afastamento do servidor ao trabalho; e
- a assinatura do médico.

A licença motivada por patologia que exija tratamento complementar (fisioterapia/fonoaudiologia/ terapia ocupacional/psicologia, entre outros) de profissional de área de saúde, deverá ser avaliada mediante apresentação de relatório de todos os profissionais envolvidos na recuperação/reabilitação do servidor, além do relatório do médico assistente.

### **3.5 Da Perícia Médica Oficial**

Durante a avaliação médica oficial, o médico-perito pode solicitar exames complementares que julgar necessário.

O servidor ficará obrigado a seguir o tratamento médico que lhe for indicado, sob pena de suspensão da sua remuneração. Será igualmente suspensa a remuneração do funcionário que se recusar a submeter-se a exame médico-pericial.

Caso o servidor necessite de tratamento médico quando em trânsito (fora do Estado de Sergipe), deverá comunicar o fato de imediato a Perícia Médica Oficial do Estado de Sergipe, por e-mail: [periciamedica.sead@sead.se.gov.br](mailto:periciamedica.sead@sead.se.gov.br), que encaminhará ao servidor ofício de apresentação a ser entregue ao órgão pericial da respectiva unidade federativa.

É dever do servidor em trânsito encaminhar para a perícia médica/SEAD/SE o resultado do exame pericial realizado ou do relatório médico, quando for o caso. Não sendo possível, cumpre à Perícia do Estado de Sergipe solicitar a documentação ao órgão pericial da respectiva unidade federativa, para fins de homologação.

### **3.6 Do início e do prazo de duração da licença**

A licença será sempre concedida por prazo certo, expresso em dias no laudo.

A data do início da licença será a do início da incapacidade constatada pelo exame médico-pericial e devidamente registrada no laudo, observando o prazo para o agendamento de, no máximo, 72 (setenta e duas) horas. Caso o agendamento seja realizado após 72 horas, a data do início da licença será a data do agendamento. Esta regra também é aplicada aos servidores que trabalham em regime de plantão (ex: 12 horas de plantão por 36 horas de descanso, 24/144, etc.), independentemente do período de descanso.

O prazo máximo para Licença para Tratamento de Saúde é de 24 (vinte e quatro) meses.

O servidor deve retornar ao trabalho no dia útil seguinte ao de expiração da licença para tratamento da própria saúde. A inobservância desta disposição implicará perda da remuneração correspondente aos dias de ausência, ficando o servidor sujeito às penalidades administrativas previstas em lei.

Expirado o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a Perícia Médica Oficial deve determinar se a incapacidade para o trabalho ainda persiste, e se diz respeito apenas ao exercício do cargo ou ao serviço público em geral, aplicando-se as seguintes orientações:

- Se a incapacidade para o trabalho não persistir, o servidor deve retornar ao efetivo exercício de suas funções.
- Se a incapacidade para o trabalho persistir, mas se aplicar apenas ao exercício do cargo, o servidor deverá ser readaptado.
- Se a incapacidade para o trabalho se aplicar ao serviço público em geral, deve ser avaliada a hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez.

#### **4. DA PRORROGAÇÃO DA LICENÇA**

4.1 Em caso de necessidade da prorrogação da licença, o servidor deve solicitar à área de Recursos Humanos do seu órgão Requerimento de Funcionário, preenchê-lo e apresentá-lo à Perícia Médica Oficial do Estado, para marcação do novo exame médico-pericial, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis antes do término da licença.

4.2 Uma das condições para continuidade ou prorrogação da licença para tratamento de saúde é a comprovação pelo servidor de que está se submetendo a tratamento médico para cura ou melhoria da condição patológica que o acomete.

4.3 A licença para tratamento de saúde poderá ser prorrogada por no máximo 24 (vinte e quatro) meses.

4.4 Caso a prorrogação seja concedida, o Laudo Médico emitido pela Perícia deverá conter o prazo da prorrogação em dias. Se o funcionário se apresentar ao novo exame médico-pericial

após a expiração do prazo da licença, serão considerados como faltas os dias que excederem ao licenciamento.

4.5 Caso o médico-perito já conclua pela incapacidade laborativa do servidor, antes de decidir definitivamente pela aposentadoria por invalidez, deverá considerar as hipóteses de concessão de horário especial, remoção, temporária ou definitiva, para outro local de trabalho, em virtude de tratamento médico, e/ou readaptação de função.

## **5. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM CASO DE NEGATIVA DE CONCESSÃO**

5.1 Caso o servidor não concorde com o Resultado do Exame Médico-Pericial, pode solicitar a reconsideração da matéria em até 5 (cinco) dias úteis, improrrogáveis, contados a partir da data de emissão do laudo. O pedido deve ser realizado por meio de requerimento com Pedido de Reconsideração, obtido na área de Recursos Humanos do seu órgão e preenchido pelo servidor.

5.2 O pedido de reconsideração deve conter justificativa e ser dirigido à Secretaria de Estado da Administração e encaminhado para a Diretoria Geral de Perícia para fins de julgamento, que poderá decidir pelo indeferimento sumário do pedido ou pelo agendamento de novo exame médico-pericial, cuja data/hora deverá ser comunicado ao servidor.

5.3 O novo exame deverá ser obrigatoriamente realizado por junta médica, mesmo que originalmente esta não fosse necessária para o caso em questão. A junta, denominada junta médica recursal, deve ser distinta de eventual junta anterior.

5.4 O resultado final do recurso será decidido pela junta em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data do pedido de reconsideração e comunicado ao servidor.

5.5 Os efeitos da nova decisão retroagirão à data do ato impugnado. Em caso de indeferimento, é esgotada a via administrativa como instância de recurso para o servidor.

5.6 Os dias decorridos entre a data de protocolo do pedido de reconsideração e a ciência da decisão pelo servidor serão considerados como faltas, caso o mesmo não tenha comparecido ao trabalho.

## **6. OUTRAS INFORMAÇÕES IMPORTANTES**

### **6.1 Do afastamento por motivo de doença de até 3 (três) dias**

Poderão ser acatados, pelo Setor de Recursos Humanos do órgão de lotação do servidor, atestados médicos que comprovem a necessidade de afastamento de até três dias por mês, desde que no(s) atestado(s) médico(s) conste(m): o nome do servidor, CRM do médico-

assistente e o CID-10 da doença ou agravo. Os atestados deverão ser arquivados na pasta funcional do servidor.

A partir do 4º dia de afastamento por motivo de saúde no mês, é indispensável a realização de perícia médica, de acordo com os procedimentos estabelecidos.

## **6.2 Da Perícia Médica Externa**

Em regra, é o servidor enfermo quem deverá comparecer à Perícia Médica para a realização do exame médico-pericial, mas, em caso de impossibilidade, seja por não poder se locomover (ou se a patologia for passível de agravamento com o seu deslocamento), estando hospitalizado, o exame médico-pericial será realizado na sua residência ou na entidade em que se encontre, não podendo o médico se negar a realizar a perícia externa.

## **6.3 Obrigações e vedações ao servidor**

- O servidor em gozo da licença deve informar à área de Recursos Humanos do seu órgão o local onde poderá ser encontrado.
- A qualquer momento da licença, o servidor pode ser contatado para agendamento de um novo exame médico-pericial. A não localização do servidor, a recusa a se submeter a novo exame ou o não comparecimento na data agendada acarretam automática suspensão da licença.
- É vedado o exercício de atividade remunerada ao servidor licenciado para tratamento de saúde. A inobservância desta vedação acarretará a cassação da licença e a restituição, ao Estado, das quantias indevidamente recebidas. Cassada a licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício, sujeitando-se às penalidades disciplinares cabíveis.
- Não terá direito a férias, o servidor ao qual foi concedido período superior a 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de saúde, consecutivos ou não, no período aquisitivo (arts. 83 e 208 da Lei Complementar nº 16 de 28 de dezembro de 1994).
- Não terá direito à licença prêmio, o servidor ao qual foi concedido período superior a 45 (quarenta e cinco) dias de licença para tratamento de saúde, consecutivos ou não, durante o quinquênio de aquisição (arts. 96 e 208 da Lei Complementar nº 16 de 28 de dezembro de 1994).

### ***Lei Complementar nº 16 de 28 de dezembro de 1994***

***Art. 83. Não terá direito a férias o funcionário do Magistério que durante o ano da sua aquisição:***

*I - permanecer em gozo de licença por mais de 60 (sessenta) dias, salvo nas hipóteses de licença-especial, licença para repouso maternidade e licença para tratamento da própria saúde, esta se até 90 (noventa) dias;*

(...)

**Art. 96.** *A licença como prêmio à assiduidade será concedida ao funcionário do Magistério que: (...)*

**§ 1º** *Para os efeitos do inciso II do "caput" deste artigo não será levada em consideração a licença para tratamento da própria saúde que se contiver no limite de até 180 (cento e oitenta) dias e de 45 (quarenta e cinco) dias para tratamento de pessoa da própria família, em cada quinquênio. (Redação conferida pelo artigo 131 da Lei Complementar nº 113, de 1º de novembro de 2005)*

(...)

**Art. 208.** *Até que seja reformado o atual Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe, de que dispõe a Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977, e respectiva legislação suplementar, **aplicar-se-ão, aos servidores públicos estaduais regidos pelo mesmo diploma legal estatutário, as normas deste Estatuto relativas à licença-prêmio, licença para o trato de interesses particulares, gratificação natalina, férias, exercício de cargo em comissão ou função de confiança, e participação em comissão de licitação, fazendo-se as necessárias adaptações quanto a exigências, procedimentos e concessões. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 29, de 26 de dezembro de 1996)***